



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002344/2003-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.105 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CONSUELO MAGALHAES COUTINHO ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento, exigindo multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

Inconformada, a representante do contribuinte apresenta impugnação na qual requer o cancelamento da multa aplicada, alegando, em síntese, que o falecimento trágico do contribuinte em desastre aéreo no dia 31 de março de 2006, 28 dias antes do prazo final de entrega, motivou a não apresentação da Declaração. Alega que o contribuinte sempre entregou suas Declarações no prazo e que a penalidade não deveria ser aplicada, pois o atraso não se deu em função de ato consciente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE FALECIDO.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO.

Não se caracteriza como de Espólio quando os rendimentos e bens se referem ao ano anterior ao do falecimento, devendo a Declaração ser obrigatoriamente apresentada em nome da pessoa falecida, assinada pelo inventariante, cônjuge meeiro, sucessor a qualquer título ou representante legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento não pode ser realizado em face de pessoa falecida

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e guarda os demais requisitos de admissibilidade, portanto é conhecida.

De plano importante deixar claro que a presente Notificação de Lançamento comina penalidade pela apresentação intempestiva da declaração devida pelo contribuinte ainda na condição de pessoa física, uma vez que os rendimentos e bens a serem informados referem-se ao ano anterior ao do falecimento, que ocorreu em 21/01/2002. Assim a Declaração do exercício de 2002 não se caracteriza como espólio e deveria ser apresentada, dentro do prazo, como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do *de cujus*.

Isso é o que prevê o parágrafo primeiro do art. 30. Instrução Normativa SRF n.º 81, de 11 de outubro de 2001, conforme se transcreve, com destaque:

Art. 30. Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendários a partir do falecimento do contribuinte.

§ 1.º Ocorrendo o falecimento a partir de 1o. de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do de cujus.

Feitos esses esclarecimentos, o que releva considerar, no caso, é se o contribuinte estava ou não obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 conforme determina a Legislação a época dos fatos.

As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração em exame foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, a saber:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

...

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Verifica-se pela análise da Declaração apresentada que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00.

Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada e a legislação vigente não prevê exclusões a essa regra. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/1942).

As alegações apresentadas pela inventariante relativas a problemas decorrentes do falecimento do contribuinte, na verdade, traduzem-se como pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN. Sendo que, no momento, não há nenhuma lei vigente que conceda em caráter geral ou que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de multas para os contribuintes que cometeram a infração tributária de que trata o presente lançamento.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

